



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600182-29.2024.6.21.0057 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)
Procedência: 057ª ZONA ELEITORAL DE URUGUAIANA/RS
Recorrente: VALDIR DALCANAL DA SILVA
Relatora: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES 2024. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DO CANDIDATO A PREFEITO. EFEITO REFLEXO. CHAPA MAJORITÁRIA PREJUDICADA. PROVIMENTO DO RECURSO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. ART. 49 DA RES. TSE Nº 23.609/2019.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por VALDIR DALCANAL DA SILVA contra sentença proferida pelo Juízo da 057ª Zona Eleitoral de Uruguaiana/RS, a qual **indeferiu** o seu registro de candidatura para o cargo de Vice-Prefeito do Município de Uruguaiana, sob o fundamento de que “em que pese um dos motivos para o indeferimento seja a declaração de inelegibilidade, esta não atinge o vice; todavia, o indeferimento da candidatura do titular é motivo idôneo para o indeferimento da candidatura do vice, dado que a chapa é una e indivisível”. (ID 45711003)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Irresignado, o recorrente, invocando o princípio da indivisibilidade da chapa requer a reforma da sentença para que seja deferido seu registro enquanto não transitada em julgado a decisão no processo nº 0600181-44.2024.6.21.0057. Subsidiariamente, na hipótese de não acolhimento do pedido anterior, requer seja possibilitado que o Recorrente concorra *sub judice*, nas eleições de 2024, até publicação da decisão definitiva de mérito nos autos do RCand antes citado.(ID 45711011)

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Com relação ao procedimento no caso de pedidos de registro de candidatos a cargos majoritários e respectivos vices, o art. 49 da Res. TSE nº 23.609/2019 dispõe:

Art. 49. Os pedidos de registro de candidatas ou candidatos a cargos majoritários e respectivas(os) vices e suplentes serão julgados individualmente, na mesma oportunidade.

§ 1º O resultado do julgamento do processo da(o) titular deve ser certificado nos autos das(os) respectivas(os) vices e suplentes, bem como os das(os) vices e suplentes nos processos das(os) titulares.

§ 2º Será remetido para a instância superior apenas os autos do processo em que houver interposição de recurso, **permanecendo os registros de candidatura das(os) demais componentes da chapa na instância originária.** (g.n.)

Nos autos do processo nº 0600181-44.2024.6.21.0057 (registro de candidatura do candidato à prefeito), com sentença não transitada em julgado, **contra a qual foi interposto recurso eleitoral pendente de julgamento**, foi indeferido o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pedido de registro de candidatura de LUIZ CARLOS REPISO RIELA, o qual pretende concorrer às eleições de 2024 ao cargo de Prefeito, ao lado de VALDIR DALCANAL DA SILVA, ora recorrente.

Por força do disposto no art. 91 do Código Eleitoral e à luz do princípio da unicidade da chapa, o pedido de registro de candidatura do ora recorrente **deve ser indeferido, porém somente após o trânsito em julgado da decisão que indeferiu o requerimento do registro de candidatura** de LUIZ CARLOS REPISO RIELA.

Nesse sentido:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. VICE-PREFEITO. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA CHAPA. ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS. ART. 91 DO CÓDIGO ELEITORAL. ART. 18, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.609/19. CANDIDATURA A PREFEITO INDEFERIDA. REQUERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO INTEMPESTIVO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DESPROVIMENTO.

1. Indeferimento de pedido de registro de candidatura ao cargo de vice-prefeito, ao fundamento de que houve decisão, com trânsito em julgado, de indeferimento do registro do candidato a prefeito na mesma chapa.
2. A eleição majoritária submete-se ao princípio da indivisibilidade da chapa. Dessa forma, indeferido, por decisão transitada em julgado, o registro do candidato a prefeito, e manifestamente intempestivo o pedido de substituição, deve ser mantido o indeferimento do registro da recorrente como candidata ao cargo de vice-prefeito, conforme previsto no art. 91 do Código Eleitoral.
3. Desprovimento. (Recurso Eleitoral nº 060012781, Acórdão, Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, PSESS 01/12/2020)

Nesse contexto, os autos devem retornar à origem para aguardar o resultado definitivo do registro de candidatura objeto dos autos nº 0600181-44.2024.6.21.0057.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, deve prosperar a irrisignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso, com a determinação de **retorno dos autos à origem para aguardar o resultado definitivo do registro de candidatura objeto dos autos nº 0600181-44.2024.6.21.0057**

Porto Alegre/RS, 19 de setembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM